

**SUGESTÕES PARA AJUSTES NA RESOLUÇÃO CONAMA 369/2009**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES – SECRETARIA NACIONAL DE PROGRAMAS URBANOS**

**1) Alteração da alínea c) do art. 2º definindo a regularização fundiária sustentável.**

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana, considerando o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

*Justificativa:* O objetivo é definir a ação da regularização fundiária como um tema multidisciplinar sobre a qual se sobrepõem diversas agendas políticas, ajustando essa definição àquela inserida na MP 459, que estabelece o marco legal específico no país sobre a regularização fundiária plena em áreas urbanas.

**2) Inclusão no art. 2º de nova alínea definindo especificamente as ocupações urbanas destinadas à habitação para a população de baixa renda como de interesse social, para efeito de regularização fundiária.**

e) a ocupação irregular de áreas urbanas, destinadas predominantemente a moradias da população de baixa renda, declaradas como de interesse social pelo Plano Diretor ou outra lei municipal para efeito de regularização fundiária;

*Justificativa:* Necessário para dar foco, na regularização fundiária, às áreas ocupadas por população de baixa renda, onde estão as maiores carências de acesso à infraestrutura urbana e onde as moradias são mais expostas a riscos de inundações ou escorregamentos de encostas. Além disso, estes assentamentos encontram-se muitas vezes implantados em áreas de interesse ambiental, gerando impactos para toda a cidade, devendo, portanto, ter tratamento específico e prioritário.

**3) Alteração do §2º do art. 4º.**

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia de órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico, assinado por profissional competente.

*Justificativa:* O caput do art 4º estabelece que o órgão ambiental competente deverá examinar as propostas de intervenção ou supressão de vegetação em APP e emitir a autorização em processo administrativo próprio. Os órgãos municipais devem ser os efetivos agentes da gestão do seu território, como estabelece a Constituição Federal. A exigência de que essa autorização deva ser objeto de anuência prévia de órgão estadual ou federal estabelece, na prática, um duplo licenciamento. Tal procedimento abre espaço para o surgimento de conflitos entre os diversos órgãos envolvidos nos casos em que os entendimentos sejam opostos, gerando entraves à emissão da autorização nos processos de regularização fundiária.

**4) Alteração do inciso II e retirada do Inciso V do art. 9º no que diz respeito às condições necessárias para autorizar intervenção em APP, no âmbito da regularização fundiária.**

II – ocupações localizadas em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS no Plano Diretor, ou outra legislação municipal, ou que tenham preenchido os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia.

~~V – ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001;~~

*Justificativa:* Além de ajustar o conteúdo da Resolução CONAMA às disposições inseridas na MP 459, que estabelece o marco legal específico no país sobre a regularização fundiária plena em áreas urbanas, a alteração do inciso II visa estender a possibilidade de intervenção em APP em todos os casos em que foi garantido o pleno direito à moradia aos efetivos ocupantes dos assentamentos objeto de regularização fundiária. A supressão do inciso V, com a renumeração dos incisos subsequentes, se justifica pelo fato de que a alteração no inciso II substitui com mais clareza a disposição do inciso V.

#### **5) Inclusão da alínea “d” no inciso IV do art. 9º que trata das faixas de APP.**

d) em manguezais, conforme inciso X, do art. 3º da Resolução CONAMA no 303, de 2002;

*Justificativa:* Visa estender a aplicação da Resolução Conama 369 às áreas de mangues onde existe grande ocorrência de assentamentos irregulares.

#### **6) Alterações de alíneas do inciso VI do art. 9º que trata do Plano de Regularização Fundiária Sustentável.**

VI - apresentação pelo poder público municipal de Plano ~~Plano~~ Projeto de Regularização Fundiária Sustentável que contemple, entre outros:

*Justificativa:* Visa ajustar o conteúdo da Resolução CONAMA às disposições inseridas na MP 459. Um projeto se mostra mais adequado à execução de uma ação local específica que detalha os elementos que serão executados para transformar uma situação existente, ao contrário de um plano geral e abrangente que estabeleça apenas diretrizes gerais, sem o devido foco da ação sobre as situações que efetivamente devem ser alteradas.

a) levantamento da ~~sub-bacia em que estiver inserida a~~ **área da ocupação a ser regularizada** APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, ~~restrições e potencialidades, unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas~~ **bem como restrições aplicáveis devidas às unidades de conservação ou áreas de proteção de mananciais.**

*Justificativa:* O projeto se refere à área de intervenção e não à sub-bacia hidrográfica. O plano de recuperação da bacia é importante, e até desejável sob vários aspectos, no entanto ele não deve ser uma condicionante para a ação de regularização fundiária, uma vez que a sua ausência seria um impedimento para essa ação, deixando os problemas sem solução. Além disso, uma sub-bacia muitas vezes abrange mais de um município, sendo este um fator complicador na elaboração do plano, o que termina por inviabilizar o processo regularização quando ele não é finalizado. Consideramos que a melhoria ambiental pontual propiciada pela regularização sustentável se reflete em toda a sub-bacia que a ela está ligada o assentamento, devendo ser este o foco da ação.

b) ~~caracterização físico-ambiental, social, cultural, econômica e avaliação dos recursos e riscos ambientais, bem como da ocupação consolidada existente na área;~~ **determinação das áreas a serem regularizadas, com indicação das vias de circulação existentes, projetadas, outras áreas destinadas a uso público e novas ocupações e, se houver necessidade, as edificações que serão removidas nas áreas passíveis de desocupação;**

*Justificativa:* Visa estabelecer elementos que detalham em maior profundidade as ações que serão executadas na área do assentamento visando a melhoria das suas condições ambientais. Devem ser evitadas disposições que confundem e prejudicam a sua aplicação, em virtude de abordagens vagas e generalizantes.

c) **medidas para adequação** ~~especificação~~ dos sistemas de infra-estrutura urbana, saneamento básico, coleta e destinação de resíduos sólidos, outros serviços e equipamentos públicos, áreas

verdes com espaços livres e vegetados com espécies nativas, que favoreçam a infiltração de água de chuva e contribuam para a recarga dos aquíferos;

*Justificativa:* Visa estabelecer elementos que detalham em maior profundidade as ações que serão executadas na área do assentamento visando a melhoria ambiental.

d) indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos ambientais, devam resguardar as características típicas da APP, ~~respeitadas as faixas mínimas definidas nas alíneas “a” e “c” do inciso IV deste artigo;~~

e) identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco, ~~com indicação das condições para promover a segurança da população em situações de risco;~~

f) medidas necessárias para a preservação, a conservação ou a recuperação da APP não passível de regularização nos termos desta Resolução;

*Justificativa geral:* O Projeto de Regularização Fundiária deve conciliar as diversas questões que se sobrepõem nas áreas objeto da regularização, levando em consideração as características e especificidades de cada área de intervenção. O projeto deve especificar com objetividade as ações que serão executadas efetivamente nos assentamentos, a partir do exame caso a caso das implicações ambientais da ocupação de cada área, procurando não se prender a esquemas rígidos e generalistas, por vezes inexequíveis, que prejudicam a ação efetiva na melhoria ambiental das áreas que serão regularizadas.

#### **7) Alteração do § 1º do art. 9º que permite a redução das restrições dispostas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV na intervenção ou supressão de vegetação em APP.**

~~§ 1º O órgão ambiental competente, em decisão motivada, excepcionalmente poderá reduzir as restrições dispostas na alínea “a”, do inciso IV, deste artigo em função das características da ocupação, de acordo com normas definidas pelo conselho ambiental competente, estabelecendo critérios específicos, observadas as necessidades de melhorias ambientais para o Plano de Regularização Fundiária Sustentável.~~

§ 1º O Projeto de Regularização Fundiária Sustentável poderá reduzir as restrições dispostas no inciso IV deste artigo em função das características de cada ocupação objeto de regularização, desde que estudo técnico comprove que a intervenção nos moldes propostos implica a melhoria das condições ambientais em relação à ocupação irregular anterior.

*Justificativa:* As APPs situadas em áreas urbanas onde a ocupação antrópica e a supressão da vegetação já comprometeram a sua função ambiental não devem ter o mesmo tratamento das APPs que ainda mantêm suas características originais intactas. Nesse sentido, a aplicação de critérios gerais sem considerar as diversas tipologias de uso e atividades das ocupações urbanas, a escala dessas ocupações nas APP e os impactos gerados caso a caso, têm comprometido a efetiva intervenção nessas áreas, em muitos casos deixando os problemas que deveriam ser resolvidos sem solução adequada.

#### **8) Supressão do § 5º do art. 9º.**

~~§ 5º No Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve ser assegurada a não ocupação de APP remanescentes.~~

*Justificativa:* O presente parágrafo é redundante com o inciso VI do art. 9º que estabelece o conteúdo para o Projeto de Regularização Fundiária Sustentável, especialmente na alíneas “d” e “f” que determinam a indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos

ambientais, deverão resguardar as características típicas da APP e as medidas necessárias para a preservação, a conservação ou a recuperação da APP não passível de intervenção. Ademais, esse dispositivo pode gerar conflitos com a eventual necessidade de intervenção em áreas intersticiais que, apesar de ainda resguardarem características de APP não são relevantes quanto às funções estratégicas de uma APP considerando o seu todo. Nesses casos estão, por exemplo, os espaços desocupados nas áreas consolidadas que, de acordo com o projeto de regularização, poderiam ser ocupados dada a escala de ocupação do assentamento como um todo e a necessidade de relocação de moradias e de instalação de equipamentos públicos urbanos ou comunitários nas áreas ainda disponíveis.